



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 321458/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
ADVOGADO / PROCURADOR: CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2300/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Fatos novos. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA, LENOIR ZEMBRUSKI em face do Acórdão n.º 917/23 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação, com as seguintes condenações (peça 179):

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos da fundamentação, para o fim de, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) condenar a Sra. Elietti Jorge à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado;

b) condenar o Sr. Hillebrand de Boer à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos), devidamente atualizado;

c) condenar o Sr. Luiz Carlos Giovanetti à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado;

d) condenar o Sr. Lenoir Zembruski à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado;

e) condenar o Sr. Valdelei dos Santos à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado;

f) condenar o Sr. Waldomiro Popadiuk à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado;

g) condenar a Sra. Neuza Maria Teodoro à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado;

h) condenar a Sra. Elizangela Henning F. de Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado;

i) condenar a Sra. Sonia Maria de Mello Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado;

j) condenar o Sr. Rafael dos Santos da Silva à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado; e

k) condenar o Sr. Marcelo José de Queiroz à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado.

Sustentam os embargantes que a decisão é contraditória e omissa, afirmando que os interessados já celebraram, em 2018, Termo de Ajustamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conduta com o Ministério Público Estadual no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000283-77.2018.8.16.0161 acerca do mesmo objeto.

Informam que tal esclarecimento não foi oportunamente trazido aos autos na época do ajuste, porém, aduzem que a decisão merece reparo quanto à contradição/omissão apontada.

Ao final, pleiteiam:

(I) Declarar REGULAR a situação dos embargantes no que se refere ao recebimento de diárias do MUNICÍPIO DE SENGÉS, no exercício de 2013, objeto dessa r. representação, diante da celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no ano de 2018, nos autos do Proc. de n.º 0000283-77.2018.8.16.0161, de Ação Civil Pública, que tramita na Vara Cível da Comarca de Sengés, afastando, por conseguinte, a condenação aqui imposta.

Pelo Despacho n.º 524/23 (peça 189), os embargos foram conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos de declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiro, cabe destacar que a contradição que permite a oposição de embargos declaratórios refere-se àquela eventualmente ocorrida dentro da própria decisão, entre os fundamentos e as conclusões do julgado, e não em relação a fatos externos.

Nesse ponto, resta claro que o Acórdão n.º 917/23-STP não apresenta qualquer contradição, a qual sequer foi devidamente fundamentada na peça de insurgência.

Tampouco observo a ocorrência de omissão na decisão embargada, eis que não houve falta de manifestação do julgador sobre determinado fato ou fundamento aventado nos autos da Representação.

Em sede dos presentes embargos, os interessados pretendem **apresentar fatos novos** – celebração de TAC no âmbito judicial acerca do mesmo objeto –, almejando que estes sejam aptos a modificar o acórdão objurgado. Vejam-se os fatos alegados:

Acontece, Excelências, que os embargantes firmaram, no ano de 2018, um TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA com o Ministério Público do Estado do Paraná, a respeito do mesmo objeto da r. Representação: o recebimento de diárias no exercício de 2013.

(...)

Após o ajuizamento da ACP, os embargantes formalizaram COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85 e Resolução n.º 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, mediante o pagamento de multa civil, no valor equivalente a 10% do valor do enriquecimento ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargantes LENOIR, MARCELO E VALDELEI pagaram a multa em parcela única. Já, os embargantes ELIETTI, HILLEBRAND e RAFAEL, quitaram o montante em 03 (três) parcelas.

Depois do cumprimento integral do TAC, o processo foi JULGADO EXTINTO, com resolução do mérito, em relação aos embargantes.

Reitere-se, porém, **que os argumentos trazidos nos embargos de declaração nunca foram juntados no âmbito da Representação, o que inclusive foi reconhecido pelos embargantes**, conforme trecho abaixo:

De mais a mais, vale dizer que, à época da apresentação das razões de contraditório, em abril de 2014, o TAC ainda não havia sido formalizado, por isso não foi aventado em defesa.

E, depois disso, talvez por falta de conhecimento de que as instâncias judicial e administrativa não se confundem, **os embargantes não se manifestaram mais nestes autos**, acreditando que o compromisso firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná levaria a cabo essa r. representação!

(sem grifos no original)

Portanto, resta evidente que não houve contradição nem omissão no julgamento do Acórdão n.º 917/23-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Saliente-se que, se há notícia de eventual pagamento dos valores devidos, a questão deve ser apreciada no recurso correto.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 917/23 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 917/23 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente